

INDICAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2025

Autores: Vereador Graciliano Belchior e Vereador Washington Alves

Destinatário: Poder Executivo Municipal

Assunto: Indica ao Executivo a propositura da Legislação que AUTORIZA a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais efetivos que sejam pais de criança com Transtorno do Espectro Autista, com Síndrome de Down, ou que sejam seus responsáveis legais e dá outras providências.

Rec. WEB 25
[Assinatura]
Rômulo Araújo Basílio
Presidente da Câmara
CPF: 086.217.754-37

PROJETO DE LEI XX/2025

AUTORIZA a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais efetivos que sejam pais de criança com Transtorno do Espectro Autista, com Síndrome de Down, ou que sejam seus responsáveis legais e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei autoriza o Poder Público Municipal a conceder redução da jornada de trabalho ou licença especial aos servidores efetivos que sejam pais de criança com transtorno do espectro autista (TEA) ou com Síndrome de Down ou que sejam seus responsáveis legais.

Art. 2.º O servidor público ou a servidora pública que for pai ou mãe de criança com TEA ou Down, ou seu responsável legal faz jus à redução de um terço em sua jornada diária de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração integral.

Art. 3.º Alternadamente, o servidor público ou a servidora pública que faz jus à redução da jornada de trabalho, nos termos do art. 2.º desta Lei, poderá optar pela concessão de um dia de licença por semana para acompanhar seu filho em consultas médicas, sem prejuízo da percepção integral de seus vencimentos e sem perda de qualquer vantagem, devendo este dia ser considerado como de efetivo serviço para todos os fins.

Parágrafo único. Ao realizar a opção de que trata este artigo, o servidor ou a servidora deverá cumprir sua jornada normal de trabalho nos demais dias.

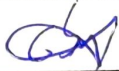
Art. 4.º Para a concessão da redução da carga horária ou da concessão da licença de que trata esta Lei, deverá o servidor comprovar, por meio de laudo devidamente firmado por médico psiquiatra, neurologista, psicólogo ou neuropsicólogo, a indicação do grau da doença e da necessidade de acompanhamento da criança pelo servidor, e, quando, da hipótese de consultas médicas, estas precisam ser devidamente comprovadas mediante declaração assinada por Profissional de Saúde.

Art. 5.º Se ambos os pais da criança forem servidores públicos, apenas a um deles poderá ser concedida a redução da jornada de trabalho ou a licença de que tratam, respectivamente, os artigos 2.º e 3.º desta Lei.

Art. 6.º Aplica-se o disposto nesta Lei ao servidor público ou à servidora pública que, não sendo pai ou mãe de criança portadora da necessidade especial, seja seu responsável legal, sendo necessário que a criança conste em seu registro funcional como seu dependente.

Art. 7.º O filho deverá estar cadastrado junto ao IPR – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Riachuelo, quando do recenseamento periódico.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vereador Graciliano Belchior - PSD